



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DA PREFEITA**

Lei Nº 1.293/2025

Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAAF) no âmbito do Município de Mari/PB, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Mari/PB o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAAF), com as seguintes finalidades:

I – Incentivar a agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, promovendo sua inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento, agroindustrialização e geração de renda.

II – Incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar local.

III – Promover o acesso à alimentação adequada, em quantidade, qualidade e regularidade, para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

IV – Atender outras demandas definidas no âmbito do Programa.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais aqueles definidos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAF serão destinados para:

I – Ações de segurança alimentar e nutricional;

II – Abastecimento da rede socioassistencial;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DA PREFEITA**

- III – Abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição;
- IV – Abastecimento da rede pública de educação básica e de instituições filantrópicas ou comunitárias conveniadas;
- V – Outras instituições públicas que forneçam alimentação regularmente.

Art. 4º O valor anual destinado para aquisição de alimentos pela agricultura familiar no PMAAF será de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Art. 5º As aquisições ocorrerão com dispensa de licitação, conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)

Administrativos), desde que:

- I – Os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado local ou regional;
- II – Os fornecedores comprovem sua qualificação conforme o Decreto Federal nº 10.880/2021;
- III – O limite anual por unidade familiar não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- IV – Os alimentos sejam de produção própria e atendam às normas sanitárias vigentes

Art. 6º Serão beneficiários agricultores familiares e demais povos e comunidades tradicionais do Município de Mari, conforme critérios da Lei Federal nº 11.326/2006.

§ 1º A comprovação de aptidão se dará por DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf) ou Cadastro da Agricultura Familiar (CAF).

§ 2º As organizações fornecedoras terão limite de vendas correspondente à soma dos limites individuais de seus associados.

§ 3º Agricultores familiares terão prioridade sobre organizações fornecedoras.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Agricultura será a Unidade Executora do PMAAF, cabendo-lhe:

- I – Elaborar edital de chamada pública;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DA PREFEITA**

- II – Cadastrar e selecionar beneficiários;
- III – Assessorar no transporte, qualidade e emissão de notas fiscais;
- IV – Gerir os Termos de Recebimento, Aceitabilidade e Doação;
- V – Encaminhar documentação para a Secretaria de Finanças efetuar os pagamentos.

Art. 8º O pagamento aos beneficiários será realizado:

- I – Diretamente ao produtor, por depósito bancário ou cheque nominal;
- II – Por meio de organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Os preços deverão ser definidos conforme metodologia oficial ou preços do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Art. 9º O Município criará a Central de Recebimento e Aceitabilidade do PMAAF, para:

- I – Receber e triar os alimentos;
- II – Fiscalizar a qualidade e quantidade dos produtos;
- III – Assinar o Termo de Recebimento e Aceitabilidade.

Art. 10º Custos de transporte, armazenamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor pago, desde que previamente acordado.

Art. 11º O pagamento só será realizado após comprovação da entrega e da qualidade dos produtos.

Art. 12º Para definição de preços:

§ 1º Devem ser feitas no mínimo três pesquisas de preços locais.

§ 2º Produtos orgânicos ou agroecológicos poderão ter acréscimo de até 30% sobre o valor dos produtos convencionais (Lei Federal nº 12.512/2011).

§ 3º Poderão ser usados os preços de referência do Programa Alimenta Brasil (CONAB).

Art. 13º A demanda será divulgada por meio de chamada pública.

Art. 14º As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares, se necessário.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE MARI-PB, 09 DE JUNHO DE 2025.

LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
Prefeita Constitucional